



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CEGEM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 130
Decisão da CEGEM	Nº 24/2023	
Referência	Processo nº 1179754/2023	
Interessada	MINEGRAN – MINÉRIOS E GRANITOS DO NORDESTE LTDA – EPP	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** do registro da requerente neste regional, indicando como Responsável Técnico o Técnico o Geólogo **Filipe Augusto Costa de Lima**.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea/PB, reunida em sua Sessão Ordinária, nº 130, apreciando o Processo nº 1179754/2023, que trata sobre solicitação de Registro Definitivo de Pessoa Jurídica junto a este Conselho por parte da Empresa **MINEGRAN – MINÉRIOS E GRANITOS DO NORDESTE LTDA-EPP**, indicando como Responsável Técnico o Técnico o Geólogo **Filipe Augusto Costa de Lima**, com atribuições iniciais provisórias da Lei nº 4.076 de ..0./19.., com carga horária de trabalho de 20h/sem (ART de Cargo e Função de nº PB202.....); **considerando** que o Objeto Social da Empresa é: “Indústria; comércio; importação e exportação de metais ferrosos e não ferrosos; produtos extrativos de origem mineral; mineração, exploração e exploração de minas; purificação, depuração de minérios, fundição de metais ferrosos e não ferrosos e suas ligas, derreter, liquefazer (metal) solidificar em mole”; representação comercial por conta própria ou de terceiros de produtos de metais ferrosos e não ferrosos; todos os atos ou operações relacionados direta ou indiretamente com fins acima, conforme Segunda Alteração Contratual Consolidada devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP), em 0./0./20..; **considerando** o disposto na Resolução 1.121/2019, do CONFEA, nos artigos: 12 - a Câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus Objetivos Sociais quando possuir em seu Quadro Técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu Quadro Técnico; 17 - o Profissional poderá ser Responsável Técnico por mais de uma Pessoa Jurídica (grifo nosso); **considerando** que o profissional indicado como responsável técnico reside na cidade de João Pessoa/PB; **considerando** que a profissional indicado como Responsável Técnico já responde pelas seguintes empresas: 1) ERA GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE EIRELI-ME, e 2) PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP; **considerando** que o profissional indicado como responsável técnico É SÓCIO da empresa ERA GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE EIRELI-ME, com sede nesta Capital; **considerando** que o profissional indicado como responsável técnico é **Prestador de Serviços** (Contrato) da empresa PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP; **considerando** que a documentação apresentada atende os termos da Resolução 1.121/2019, do Confea; **considerando** que a GFIS deverá tomar conhecimento (via email) dos termos deste processo para verificar a real participação do profissional nas atividades da empresa nesta jurisdição, (grifo nosso); **Considerando** que o Recurso do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) fornecido pela Agência Nacional de Mineração é uma ferramenta pública; **considerando** que o módulo administrativo do cadastro mineiro que serve para subsidiar de informações relacionadas empresas que pleiteiam atividades minerais; **Considerando** que a Empresa MINEGRAN - MINERAIS E GRANITOS DO NORDESTE LTDA - EPP, está com o pedido de requerimento de lavras em análises referente aos processos ANN:1/20.., ..6...4/20.. e ..6...3/20..; **Considerando** que as atividades dos trabalhos desenvolvidos na Empresa MINEGRAN - MINERAIS E GRANITOS DO NORDESTE LTDA - EPP, compreende atividade de extração mineral, que diante da outorga das portarias de lavras referente aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

processo citados bem como Licenças Ambientais de Operação emitidas, a empresa estará executando atividades de Responsabilidade do Engenheiro de Minas; **Considerando** que a busca dos documentos citados acima servem de convicção para subsidiar no relato; **considerando** que as informações apresentadas no presente processo permitem ao profissional atuar, nesta jurisdição, para que sejam tomadas decisões de aspecto técnico; DECIDIU aprovar por unanimidade o **DEFERIMENTO** do registro da requerente neste regional, sob a responsabilidade técnica do Geólogo **Filipe Augusto Costa de Lima**, para exercer as atividades do objeto social da requerente adstrita as suas atribuições profissionais de formação que são: *Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos a ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.* *Parágrafo único. É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX artigo 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).* Excetuando-se as atividades de lavra de bens minerais. Coordenou a sessão o Senhor o Engº. de Minas/Seg. do Trabalho Wenderson Laverrier Araújo Melo (ASSEMPB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. de Minas/Seg. do Trabalho Severino do Ramo Aires Bezerra (ASSEMPB) e o Representante do Plenário na Câmara a Engª Eletricista Gláucia Suzana Batista Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 26 de julho de 2023.

Engº. de Minas e Seg. do Trabalho Wenderson Laverrier Araújo Melo.
Coordenador da CEGEM – Crea/PB